

Disposições Transitórias

Artigo 1º - Os atuais Delegados de Polícia de 4ª Classe terão seus cargos enquadrados na 3ª Classe da respectiva carreira, mantida a ordem de classificação.

§ 1º - O tempo de efetivo exercício no cargo de 4ª Classe será computado para efeito de estágio probatório a que se refere o artigo 3º desta lei complementar.

§ 2º - Os títulos dos servidores abrangidos por este artigo serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 2º - O provimento em cargo da carreira de Delegado de Polícia de candidatos aprovados em concursos públicos de ingresso, em andamento ou encerrados, cujos prazos de validade não tenham se expirado dar-se-á em conformidade com o disposto no artigo 3º desta lei complementar.

Artigo 3º - Em caráter excepcional caberá ao Conselho da Polícia Civil realizar o processo de promoção por merecimento da 1ª Classe para a Classe Especial, até o quantitativo necessário para atingir o limite de 139 (cento e trinta e nove) Delegados de Polícia em atividade na Classe Especial.

Artigo 4º - O primeiro processo de promoção a que se refere o artigo 22 desta lei complementar observará os critérios estabelecidos de tempo de efetivo exercício na classe e na carreira até a data que anteceder a publicação desta lei complementar.

Artigo 5º - As promoções a que se referem os artigos 3º e 4º destas disposições transitórias produzirão efeitos a partir da vigência desta lei complementar.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de outubro de 2011
GERALDO ALCKMIN
Antônio Ferreira Pinto
 Secretário da Segurança Pública
Andrea Sandro Calabi
 Secretário da Fazenda
Emanuel Fernandes
 Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Júlio Francisco Semeghini Neto
 Secretário de Gestão Pública
Sidney Estanislau Beraldo
 Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO I

a que se refere o inciso I do artigo 8º da Lei Complementar nº 1.152, de 25 de outubro de 2011
 VIGÊNCIA: 1º/7/2011

DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	VALOR R\$
CARGOS PERMANENTES		
DELEGADO DE POLÍCIA DE 3ª CLASSE	I	2.454,65
DELEGADO DE POLÍCIA DE 2ª CLASSE	II	2.712,39
DELEGADO DE POLÍCIA DE 1ª CLASSE	III	2.997,19
DELEGADO DE POLÍCIA DE CLASSE ESPECIAL	IV	3.311,90
CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
DELEGADO GERAL DE POLÍCIA	V	3.974,28

ANEXO II

a que se refere o inciso II do artigo 8º da Lei Complementar nº 1.152, de 25 de outubro de 2011
 VIGÊNCIA: 1º/8/2012

DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	VALOR R\$
CARGOS PERMANENTES		
DELEGADO DE POLÍCIA DE 3ª CLASSE	I	2.724,66
DELEGADO DE POLÍCIA DE 2ª CLASSE	II	3.010,75
DELEGADO DE POLÍCIA DE 1ª CLASSE	III	3.326,88
DELEGADO DE POLÍCIA DE CLASSE ESPECIAL	IV	3.676,21
CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
DELEGADO GERAL DE POLÍCIA	V	4.411,45

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de outubro de 2011

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.153, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011

Dispõe sobre a reclassificação dos valores dos vencimentos dos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária e da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os valores dos vencimentos dos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 959, de 13 de setembro de 2004, alterado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 1.116, de 27 de maio de 2010, em decorrência de reclassificação, ficam fixados na seguinte conformidade:

I - Anexo I desta lei complementar, a partir de 1º de julho de 2011;

II - Anexo III desta lei complementar, a partir de 1º de agosto de 2012.

Artigo 2º - Os valores dos vencimentos dos integrantes da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, de que trata o artigo 7º da Lei Complementar nº 898, de 13 de julho de 2001, alterado pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 1.116, de 27 de maio de 2010, em decorrência de reclassificação, ficam fixados na seguinte conformidade:

I - Anexo II desta lei complementar, a partir de 1º de julho de 2011;

II - Anexo IV desta lei complementar, a partir de 1º de agosto de 2012.

Artigo 3º - Os dispositivos adiante mencionados passam a vigorar com a seguinte redação:

I - da Lei Complementar nº 693, de 11 de novembro de 1992:

a) o artigo 2º:

"Artigo 2º - As Unidades do Sistema Penitenciário (USISP) serão classificadas nos seguintes termos:

I - Local I, se a USISP possuir população carcerária inferior a 500 (quinhentos) detentos;

II - Local II, se a USISP possuir população carcerária igual ou superior a 500 (quinhentos) detentos."

b) o artigo 3º, alterado pelo artigo 4º, inciso I, "a", da Lei Complementar nº 1.047, de 2 de junho de 2008:

"Artigo 3º - Os valores do Adicional de Local de Exercício ficam fixados na seguinte conformidade:

I - R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), para o Local I;

II - R\$ 815,00 (oitocentos e quinze reais), para o Local II." (NR);

II - da Lei Complementar nº 898, de 13 de julho de 2001, o "caput" do artigo 12, alterado pelo inciso III do artigo 4º da Lei Complementar nº 1.047, de 2 de junho de 2008:

"Artigo 12 - Fica instituída a Gratificação por Atividade de Escolta e Vigilância - GAEV aos integrantes da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, de valor correspondente a R\$ 800,00 (oitocentos reais)". (NR).

Artigo 4º - O disposto nesta lei complementar aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos inativos e pensionistas.

Artigo 5º - As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Secretaria da Administração Penitenciária, suplementadas, se necessário, mediante utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 6º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2011.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de outubro de 2011
GERALDO ALCKMIN
Lourival Gomes
 Secretário da Administração Penitenciária
Andrea Sandro Calabi
 Secretário da Fazenda
Emanuel Fernandes
 Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional
Júlio Francisco Semeghini Neto
 Secretário de Gestão Pública
Sidney Estanislau Beraldo
 Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO I

a que se refere o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.153, de 25 de outubro de 2011
 VIGÊNCIA: 1º/7/2011

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VALOR (R\$)
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE I	626,98
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE II	703,56
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE III	749,19
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE IV	794,85
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE V	885,66
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE VI	981,87
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE VII	1.072,71
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE VIII	1.172,62

ANEXO II

a que se refere o inciso I do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.153, de 25 de outubro de 2011
 VIGÊNCIA: 1º/7/2011

NÍVEIS DE VENCIMENTOS (R\$)					
I	II	III	IV	V	VI
396,30	513,53	648,35	794,86	981,88	1.072,72

ANEXO III

a que se refere o inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.153, de 25 de outubro de 2011
 VIGÊNCIA: 1º/8/2012

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VALOR (R\$)
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE I	695,95
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE II	780,95
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE III	831,60
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE IV	882,28
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE V	983,08
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE VI	1.089,88
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE VII	1.190,71
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE VIII	1.301,61

ANEXO IV

a que se refere o inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.153, de 25 de outubro de 2011
 VIGÊNCIA: 1º/8/2012

NÍVEIS DE VENCIMENTOS (R\$)					
I	II	III	IV	V	VI
439,89	570,02	719,67	882,29	1.089,89	1.190,72

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de outubro de 2011

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.154, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011

Dispõe sobre a reclassificação dos padrões de vencimentos dos integrantes da Polícia Militar, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os padrões de vencimentos dos integrantes da Polícia Militar, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 731, de 26 de outubro de 1993, alterado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 1.065, de 13 de novembro de 2008, em decorrência de reclassificação, passam a ser fixados nos seguintes termos:

I - Anexos I e II desta lei complementar, a partir de 1º de julho de 2011;

II - Anexos III e IV desta lei complementar, a partir de 1º de agosto de 2012.

Artigo 2º - Ficam integrados no sistema retributivo instituído pela Lei Complementar nº 731, de 26 de outubro de 1993, com alterações posteriores, os policiais militares que não optaram pelo referido sistema, conforme previsto no artigo 1º de suas Disposições Transitórias.

Parágrafo único - Aos militares abrangidos pelo disposto no "caput" deste artigo aplicam-se os padrões

de vencimentos fixados no artigo 1º desta lei complementar.

Artigo 3º - O disposto nesta lei complementar aplica-se aos inativos e aos pensionistas.

Artigo 4º - As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Secretaria da Segurança Pública, suplementadas, se necessário, mediante utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2011.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de outubro de 2011
GERALDO ALCKMIN
Antônio Ferreira Pinto
 Secretário da Segurança Pública
Andrea Sandro Calabi
 Secretário da Fazenda
Emanuel Fernandes
 Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional
Júlio Francisco Semeghini Neto
 Secretário de Gestão Pública
Sidney Estanislau Beraldo
 Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO I

a que se refere o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.154, de 25 de outubro de 2011
 VIGÊNCIA: 1º/7/2011

POSTO	PADRÃO	VALOR
CORONEL PM	PM 16	3.311,90
TENENTE CORONEL PM	PM 15	2.997,19
MAJOR PM	PM 14	2.712,39
CAPITÃO PM	PM 13	2.454,65
1º TENENTE PM	PM 12	2.221,40
2º TENENTE PM	PM 11	1.544,46
ASPIRANTE A OFICIAL PM	PM 29	1.421,11
CARGO EM COMISSÃO		
COMANDANTE GERAL PM	PM 40	3.974,28

ANEXO II

a que se refere o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.154, de 25 de outubro de 2011
 VIGÊNCIA: 1º/7/2011

GRADUAÇÃO	PADRÃO	VALOR
SUBTENENTE PM	PM 28	1.155,17
1º SARGENTO PM	PM 27	1.022,28
2º SARGENTO PM	PM 26	904,67
3º SARGENTO PM	PM 25	800,59
CABO PM	PM 24	708,49
SOLDADO PM DE 1ª CLASSE	PM 22	626,98
SOLDADO PM DE 2ª CLASSE	PM 21	502,39
ALUNO OFICIAL 4º CFO	PM 36	799,00
ALUNO OFICIAL 3º CFO	PM 35	691,53
ALUNO OFICIAL 2º CFO	PM 34	571,66
ALUNO OFICIAL 1º CFO	PM 33	484,45

ANEXO III

a que se refere o inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.154, de 25 de outubro de 2011
 VIGÊNCIA: 1º/8/2012

POSTO	PADRÃO	VALOR
CORONEL PM	PM 16	3.676,21
TENENTE CORONEL PM	PM 15	3.326,88
MAJOR PM	PM 14	3.010,75
CAPITÃO PM	PM 13	2.724,66
1º TENENTE PM	PM 12	2.465,75
2º TENENTE PM	PM 11	1.714,35
ASPIRANTE A OFICIAL PM	PM 29	1.577,43
CARGO EM COMISSÃO		
COMANDANTE GERAL PM	PM 40	4.411,45

ANEXO IV

a que se refere o inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.154, de 25 de outubro de 2011
 VIGÊNCIA: 1º/8/2012

GRADUAÇÃO	PADRÃO	VALOR
SUBTENENTE PM	PM 28	1.282,24
1º SARGENTO PM	PM 27	1.134,73
2º SARGENTO PM	PM 26	1.004,18
3º SARGENTO PM	PM 25	888,66
CABO PM	PM 24	786,42
SOLDADO PM DE 1ª CLASSE	PM 22	695,95
SOLDADO PM DE 2ª CLASSE	PM 21	557,65
ALUNO OFICIAL 4º CFO	PM 36	886,89
ALUNO OFICIAL 3º CFO	PM 35	767,60
ALUNO OFICIAL 2º CFO	PM 34	634,54
ALUNO OFICIAL 1º CFO	PM 33	537,74

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de outubro de 2011

Decretos

DECRETO Nº 57.458, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011

Autoriza a Fazenda do Estado a receber da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, mediante permissão de uso a título precário, gratuito e por prazo indeterminado, imóveis que específica, situados nos Municípios de São Paulo, Cotia e Osasco

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e a vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, mediante permissão de uso a título precário, gratuito e por prazo indeterminado, duas áreas com as características, limites e confrontações constantes dos autos do processo SMA 0129/2005, que assim se descrevem:

I - área 1: um terreno situado na Estrada do Educandário (antiga estrada do D.A.E. São Paulo - Cotia), no km 16,2, localizada na divisa entre os Municípios de

São Paulo, Taboão da Serra, Cotia, Embu e Osasco, com área de 1.212.353,89m² (um milhão, duzentos e doze mil, trezentos e cinquenta e três metros quadrados e oitenta e nove decímetros quadrados), composto por áreas totais ou parciais matriculadas sob nº 197.618 no 18º C.R.I da Capital, nº 35.458 no C.R.I. de Cotia e nº 34.912 no 1º C.R.I. de Osasco, contendo as seguintes medidas e confrontações: começa no vértice 14-0, localizado no alinhamento par da Avenida Engenheiro Heitor Antonio Eiras Garcia, na divisa com terras de Dario da Silva Camargo, segue no rumo de N07º 26'W e 66,91m, até o vértice 224; deflete à direita, segue em curva com raio de 865,00m e desenvolvimento de 371,47m, até o vértice 225; prossegue em reta no rumo N13º09'56"E e 726,29m, até o vértice 226, confrontando desde o vértice 224 até aqui, com faixa de domínio da DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. deflete à direita, no rumo N73º52'E e 41,40m até o vértice 10, em confronto com propriedade de Choachi Kato; prossegue até o vértice nº 31=52, situado no canto de cerca de divisa de terras de Choachi Kato e com terras de Centeranel 3 Logística e Participações Ltda., sucessora de Niso Viana, com os rumos e distâncias seguintes: 10-27, rumo de N74º40'E e 56,41m; 27-28, rumo de N56º45'E e 59,93m, 28-29, rumo de N81º43'E e 43,52m; 29-30, rumo de N84º46'10"E e 68,85m; 30-31=52, rumo de N84º46'10"E e 40,85m; daí deflete à direita e segue por cerca de arame até o vértice 48=35, situado no canto de cerca, ponto comum de confrontação com terras de Centeranel 3 Logística e Participações Ltda., sucessora de Niso Viana e Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA-SP, com os seguintes rumos e distâncias: 31=52-50B, rumo de S62º52'24"E e 65,32m, 50B-50A, rumo S73º46'17"E e 37,33m, 50A-36A, rumo de N66º19'38"E e 171,23m, 36A-46A, rumo de N66º19'38"E e 232,47m; 46A-48=35, rumo de N66º19'38"E e 26,53m; daí, segue ainda por cerca de arame até o vértice nº 53, confrontando com terras do Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA-SP, com os rumos e distâncias seguintes: 48-49, rumo de N87º 07'E e 62,09m, 49-50, Rumo de N72º32'E e 54,99m, 50-51, Rumo de N69º22'E e 60,68m, 51-52, Rumo de N26º19'E e 57,23m, 52-53, rumo de N41º54'E e 11,27m; daí, deflete à direita e segue em reta por cerca de arame até o vértice nº 54, situado no eixo da Estrada de ligação com a Rodovia Raposo Tavares, com o rumo de S23º33'E e 117,09m; daí, segue ainda por cerca de arame até o vértice nº 56, situado à margem de um córrego, com os rumos e distâncias seguintes: 54-55, rumo de S61º30'E e 3,96m, 55-56, rumo de S6º42'E e 6,00m; daí, sobe pelo córrego, confrontando com terras da Granja Jaraguá - C.A.C. - e Massayari Ticame, até o vértice nº 200, situado no alinhamento par da Avenida Engenheiro Heitor Antonio Eiras Garcia, com os rumos e distâncias seguintes: 56-56a, rumo de S57º16'E e 17,00m; 56a-56b, rumo de S9º05'E e 25,30m, 56b-57, rumo de S20º19'W e 29,00m, 57-57a, rumo de S29º56'E e 38,00m, 57a-57b, rumo de S21º30'W e 35,50m, 57b-58, rumo de S75º23'W e 24,00m, 58-58a, rumo de S7º56'E e 80,00m, 58a-59, rumo de S33º01'E e 24,00m, 59-60, rumo de S26º16'E e 84,00m, 60-60a, rumo de S18º26'W e 25,00m, 60a-60b, rumo de S35º24'E e 47,00m, 60b-61, rumo de S8º26'E e 55,00m, 61-61a, rumo de S20º33'W e 26,00m, 61a-62, rumo de S19º26'E e 18,00m, 62-62a, rumo de S63º26'W e 50,00m, 62a-62b, rumo de S15º57'W e 30,00m, 62b-63, rumo de S86º58'E e 11,00m, 63-63a, rumo de S32º00'W e 38,00m, 63a-64, rumo de S0º30'W e 32,00m, 64-65, rumo de S4º09'W e 69,00m, 65-65a, rumo de S5º03'E e 35,00m, 65a-66, rumo de S77º07'E e 36,00m, 66-66a, rumo de S10º30'W e 27,00m, 66a-67, rumo de S45º30'W e 81,00m, 67-68, rumo de S0º37'E e 46,00m, 68-69, rumo de S16º08'E e 43,00m, 69-70, rumo de S8º32'E e 42,00m, prossegue, 70-200, rumo de S29º51'E e 11,50m; daí, deflete à direita, pelo alinhamento par da Av. Engenheiro Heitor Antonio Eiras Garcia, com os seguintes elementos, raio 43,00m e desenvolvimento 16,60m, até o vértice 201; prossegue em reta no rumo N86º18'12"W e 58,86m até o vértice 202; segue em curva de raio 200,00m e desenvolvimento 41,85m, até o vértice 203; prossegue em reta no rumo S81º42'31"W e 67,15m, até o vértice 204; segue em curva de raio 70,00m e desenvolvimento 27,94m, até o vértice 205; prossegue em reta no rumo S58º50'33"W e 298,17m, até o vértice 206; segue em curva de raio 50,00m e desenvolvimento 48,42m, até o vértice 207; prossegue em reta no rumo N65º40'34"W e 60,07m, até o vértice 208; segue em curva de raio 57,00m e desenvolvimento 49,49m, até o vértice 209; prossegue em reta no rumo S64º34'22"W e 21,86m, até o vértice 210; segue em curva de raio 100,00